



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-031855/2026
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP.
ASSUNTO: ANULAÇÃO DE CERTAME.
PARECER Nº: 2663/2026

LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. INCONSISTÊNCIAS NA FASE PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DO CERTAME ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS VÍCIOS E APROVEITAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ANULAÇÃO. ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. DECISÃO DA AUTORIDADE. CONTRADITÓRIO.

DA CONSULTA.

Trata-se de encaminhamento pela Superintendência da Secretaria Municipal de Obras Públicas, mov. 72, com solicitação a esta PGM, via núcleo de assessoramento jurídico - NAJSMOP de parecer jurídico sobre a solução proposta pela UTAG/SMOP para a anulação da Concorrência Eletrônica n.º 07/2026/SMOP OPP, tendo em vista os motivos técnicos narrados nos mov. 71 e 76.1.

DO RELATÓRIO.

Constam nos autos, os seguintes principais documentos:

- a) Edital de concorrência n.º 7/2026, mov. 52.1, publicado em 13/04/2026;
- b) Questionamentos, comunicados e impugnação ao edital, mov. 57.1;

- c) Aviso de suspensão, mov. 67.1 e 69.2;
- d) Despacho PGM, mov. 75.1;
- e) Declarações/justificativas do diretor Técnico na UTAG/SMOP, mov. 76.1;

ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme consta na documentação anexada aos autos, a UTAG/SMOP unidade requisitante, após análise, conclui e detalha inconsistências no edital, promovendo uma reavaliação integral dos documentos técnicos e orçamentários do procedimento licitatório.

Foram ditas, (mov. 76.1) evidenciadas diversas falhas, que incluem entre outras: erros na especificação de materiais (aço); Inadequação de composições de custos (cimbramento), Omissões de custos relevantes no orçamento (fundações, canteiro de obras), Composições com valores de insumos zerados, Utilização de datas-base de preços desatualizadas, Subdimensionamento de itens essenciais (sinalização de obra), Duplicidade na remuneração de serviços.

A unidade técnica concluiu que tais inconsistências comprometem a coerência entre os projetos, as composições de custos e a planilha orçamentária, com impacto direto no valor total da licitação e nos requisitos de qualificação técnica. Afirmou, ainda, que a manutenção do certame nessas condições geraria risco de inexecução da obra e futuros pleitos de aditivos contratuais.

Diante disso, a própria área técnica já promoveu as adequações necessárias e indicou como solução administrativa a retificação da Planilha Orçamentária e do Edital, com a consequente republicação do certame.

Pois bem.

A situação apresentada envolve o poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Este princípio, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

***Súmula 473, STF:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No caso em tela, os erros apontados pela unidade técnica não são meras *irregularidades formais*, mas vícios de legalidade, pois violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, o dever da Administração de fornecer aos licitantes todos os elementos necessários e precisos para a formulação de suas propostas, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) prevê expressamente o procedimento a ser adotado em situações como esta.

O § 1º do artigo 55 é categórico ao determinar o caminho a ser seguido quando a alteração do edital afeta a elaboração das propostas:

Art. 55. (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A natureza dos erros constatados inequivocamente comprometem a formulação das propostas.

A manutenção do certame nessas condições atentaria contra os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à obrigatoriedade da republicação e reabertura do prazo nesses casos.

Portanto, a conduta de *retificar o edital e seus anexos*, republicá-los e reabrir integralmente o prazo não é uma mera faculdade, mas um **dever** imposto pela legislação para sanar o vício de legalidade e assegurar a lisura

do procedimento.

O art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a anulação “*sempre que presente ilegalidade insanável*”:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O §1º acrescenta que a autoridade deve indicar expressamente os atos portadores de vício insanável, tornando sem efeito apenas os atos posteriores que deles dependam. A lei, portanto, não autoriza a eliminação indiscriminada de todo o processo quando parte da instrução pode ser corrigida e aproveitada.

No caso analisado, as inconsistências parecem ter alcançado principalmente a planilha orçamentária, as composições de custos e o edital. A unidade técnica, porém, afirmou que as falhas foram corrigidas, que os documentos já foram compatibilizados.

Não há demonstração/informação de que todo o processo administrativo esteja contaminado. Não foi apontado, por exemplo, vício insanável na definição da necessidade pública, na competência da autoridade, na autorização da contratação, na escolha do regime de execução ou do projeto. O que foi demonstrado são defeitos técnicos e orçamentários determinados, posteriormente corrigidos.

Doutra banda, caso a autoridade competente conclua pela existência de *ilegalidade insanável* apta a justificar a anulação de todo o procedimento, recomenda-se que tal providência seja precedida da individualização dos atos efetivamente contaminados pelo vício, em observância ao art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A nulidade não alcança, como dito, automaticamente, toda a fase interna ou toda a fase externa da contratação, mas apenas o ato portador da ilegalidade e aqueles que dele dependam causalmente.

Assim, deverá a unidade técnica avaliar, de forma motivada, quais atos preparatórios permanecem juridicamente válidos e aptos ao aproveitamento, como estudos, projetos, manifestações técnicas e demais documentos não atingidos pelas inconsistências e, quais atos devem ser desconstituídos em razão da relação de dependência com o ato viciado.

Considerando que as inconsistências identificadas concentram-se, em princípio, na fase preparatória, especialmente na planilha orçamentária, composições de custos e edital, caberá à autoridade competente verificar se tais vícios comprometem integralmente a instrução da contratação ou apenas determinados atos, preservando-se, sempre que juridicamente possível, os atos válidos e regularmente praticados, em prestígio aos princípios da conservação dos atos administrativos, da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade.

CONCLUSÃO.

Diante dos elementos constantes dos autos, esta Procuradoria opina que a decisão acerca da manutenção, anulação total do certame ou parcial com retificação do edital e anexos publicados, deverá ser precedida da adequada delimitação da extensão dos vícios identificados, em observância ao art. 71 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração identificar, de forma motivada, quais atos efetivamente se encontram contaminados pela ilegalidade e quais permanecem válidos e passíveis de aproveitamento.

Ressalva-se que a presente manifestação restringe-se à análise da validade jurídica do procedimento licitatório. A eventual existência de falhas na elaboração dos documentos técnicos não implica, por si só, responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Todavia, caso a autoridade competente identifique indícios de erro grosseiro, descumprimento de dever funcional ou outra irregularidade apta a ensejar responsabilização administrativa, civil ou de outra natureza, poderá determinar a instauração do procedimento próprio para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Registra-se, ainda, que o certame foi suspenso antes da abertura da sessão pública, inexistindo apresentação de propostas, julgamento, habilitação, adjudicação ou homologação, ou seja, não foram constituídas situações jurídicas em favor de licitantes nem praticados atos da fase competitiva passíveis de desconstituição.

Para atender ao parágrafo 3º do art. 71, III da lei de licitações, apesar ainda não ter sido aberta a sessão pública, eventual decisão de anulação ou revogação deverá ser precedida da oportunidade de manifestação dos interessados.

Por fim, quanto aos pedidos de esclarecimentos e à (s) impugnação (s) apresentados em face do edital publicado, sua apreciação deverá observar a decisão da autoridade competente quanto ao procedimento. Caso seja preservado totalmente o edital, deverão ser regularmente analisados e decididos, na forma da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, caso seja a decisão pela anulação total ou parcial do certame, os pedidos e impugnações *diretamente relacionados aos atos invalidados* restarão prejudicados por perda superveniente do objeto, devendo tal circunstância ser expressamente consignada na decisão administrativa e divulgada aos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

interessados, sem prejuízo da apresentação de novos questionamentos em relação ao eventual edital e anexos republicados.

PGM/NAJ/SMOP, em data e assinatura pelo sistema.

KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA

Procuradora do Município
Matrícula 163954
OAB/PR 40.428